



SUMÁRIO

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 20 DE MAIO DE 2019.
- PROJETO DE LEI Nº 460/2019.



Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, relativa ao exercício financeiro de 2017 do Gestor Alan Antônio Vieira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e que lhe confere o art. 24, inc. IX da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana c/c o art. 33, inc. IV do Regimento Interno da Casa, mantém o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, do Estado da Bahia (Processo nº 03329 e 18 - TCM), e assim, aprova a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, relativa ao exercício de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, faz saber que o Plenário aprovou, e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:


Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, relativa ao exercício financeiro de 2017, do Gestor Alan Antônio Vieira.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 20 de maio de 2019.


Ver. NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM - Presidente


Ver. UILSON DE SOUZA PEREIRA - 1º Secretário


Ver. SEBASTIÃO ALVES MOREIRA - 2º Secretário

CNPJ: 42.696.252/0001-47 - Telefax (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br • E-mail: contato@camaraderiachodesantana.ba.gov.br



Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

**ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI Nº 460/2019

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a desdobrar a carga horária dos Servidores Municipais, e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade.

AUTORIA: o Poder Executivo Municipal

PARECER/2019

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à gestão dos serviços públicos municipais de saneamento básico de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, em todo o território do município de Riacho de Santana-BA..

Observa-se o Projeto de Lei devidamente acompanhado da respectiva Mensagem. Visto isso, a proposição legislativa foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara a este Órgão de Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer, no que concerne aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, relativos à matéria de lei apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o art. 40 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 40 - a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

CNPJ: 42.696.252/0001-47 - Telefax (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br • E-mail: contato@camaraderiachodesantana.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL
DE RIACHO DE SANTANA-BA
EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA
BIÊNIO 2017/2019

I -

II -

III - ao Prefeito;

IV -

Na mesma toada, o art. 40, em seu § 1º, inc. IV, estabelece que:

§ - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Leis que disponham sobre:

IV - serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Como se vê, a matéria é privativa do Executivo, pois que, trata-se da prestação de serviços públicos, " in casu" a gestão de serviços públicos municipais relativamente ao saneamento básico do Município.

Por seu turno, a matéria de lei guarda consonância com normas da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 124, e Leis correlatas.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores, que têm assento nesta Casa Legislativa.

Desta forma, tendo sido submetida a proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, do nosso entendimento atende aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana-BA e do Regimento Interno da Casa. Portanto, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está apto a regular tramitação.

CONCLUSÃO:

De tudo o quanto exposto, pois, com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos favoravelmente ao seu desenvolvimento normal, devendo, outrossim, ser remetido às Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Educ.

CNPJ: 42.696.252/0001-47 - Telefax (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br • E-mail: contato@camaraderiachodesantana.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA


**ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



Obras e Serviços Públicos, na forma regimental, para no prazo legal, emitirem os respectivos pareceres técnicos finais acerca da matéria em curso nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.

SALA DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, do Estado da Bahia, em 12 de abril de 2019.


bel. VANDELI XAVIER RÉGO
OAB-BA nº 8.081
Consultor Jurídico da Câmara

CNPJ: 42.696.252/0001-47 - Telefax (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br • E-mail: contato@camaraderiachodesantana.ba.gov.br